



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 0457/2021-GAG

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei Complementar (74743575), que visa alterar o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos (74743642) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=74764017 código CRC= **3B164FF2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 93.

.....

I-A - 3% (três por cento) para prestação de serviço de hospedagem realizada por:

a) hotéis, cujo código da atividade econômica principal seja identificado na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como 5510-8/01-00;

b) albergues, exceto assistenciais, cujo código da atividade econômica principal seja identificado na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como 5590-6/01-00.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em de 1º de janeiro de 2022.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 398/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 23 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar (74743575), que altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.
2. Nesse contexto, registro que a proposta em apreço visa estimular a recuperação da economia local, tendo em vista a gravidade dos efeitos econômicos decorrentes da pandemia do SARS-COV-2 sobre o setor de hotelaria.
3. Importa destacar que os termos que orientam a ideia central da minuta em tela consistem em reduzir a alíquota, de 5% para 3%, do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, incidente sobre a prestação de serviço de hospedagem feita por hotel, CNAE I5510-8/01-00 e albergues, exceto assistenciais, CNAE I5590-6/01-00.
4. Quanto aos aspectos jurídicos ressalto que a proposição:
 - 1) obedece ao mandamento preconizado no *caput* do art. 3º da [Lei Complementar distrital nº 937, de 22 de dezembro de 2017](#), que estabelece a alíquota mínima de 2% para o ISS;
 - 2) entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, não estando sujeita às anterioridades anual e nonagesimal, tendo em vista que a sua temática não implica criação de novo tributo ou majoração de tributo já existente.
5. Acompanha a minuta em apreço o estudo econômico (74740628) exigido pelo art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências, regulamentada pelo [Decreto nº 39.870, de 03 de junho de 2019](#).
6. Ante os elementos motivadores ora expostos, recomendo que seja solicitado à Câmara Legislativa do Distrito Federal que a presente proposição tramite em regime de urgência, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).
7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta de Projeto de Lei Complementar (74743575).

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 23/11/2021, às 22:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **74743642** código CRC= **16EB58E9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00042687/2021-44

Doc. SEI/GDF 74743642



**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO**

**ESTUDO ECONÔMICO
REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ISS PARA SERVIÇO DE
HOSPEDAGEM PRESTADO POR HOTÉIS E ALBERQUES.**

ANÁLISE EX ANTE

SEI 00040-00042687/2021-44

ESTUDO ECONÔMICO

REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ISS PARA SERVIÇO DE HOSPEDAGEM PRESTADO POR HOTÉIS E ALBERQUES.

O presente trabalho visa apresentar o estudo econômico previsto na Lei nº 5.422/14, que deverá acompanhar o Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), cujo objeto principal é reduzir de 5% para 3% a alíquota do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza para o serviço de hospedagem prestado por hotel, CNAE I5510-8/01-00 e albergues, exceto assistenciais, CNAE I5590-6/01-00.

O processo foi encaminhado à Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico - SEAE/SEEC por meio do Despacho SEI-DF n.º [74624732](#)- SEEC/SEF para elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e estudo econômico exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pelo art. 1º da Lei Distrital nº 5.422/2014, visando a implementação do benefício fiscal às normas tributárias do Distrito Federal.

1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Secretaria Executiva de Fazenda apresentou minuta de Exposição de Motivos, contida no Despacho SEC/SEF [74665554](#), disposta a seguir:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei complementar que *altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal* (doc. SEI nº 74721589).

Nesse contexto, registro que a proposta em apreço visa estimular a recuperação da economia local, tendo em vista a gravidade dos efeitos econômicos decorrentes da pandemia do *SARS-COV-2* sobre o setor de hotelaria.

Portanto, os termos que orientam a ideia central da minuta em tela consistem em reduzir a alíquota, de 5% para 3%, do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza, incidente sobre a prestação de serviço de hospedagem feita por hotel, CNAE I5510-8/01-00 e albergues, exceto assistenciais, CNAE I5590-6/01-00.

Quanto aos aspectos jurídicos ressaltamos que a proposição:

1) obedece ao mandamento preconizado no *caput* do art. 3º da Lei **Complementar distrital nº 937, de 22 de dezembro de 2017**, que estabelece a alíquota mínima de 2% para o ISS;

2) entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, não estando sujeita às anterioridades anual e nonagesimal, tendo em vista que a sua temática não implica criação de novo tributo ou majoração de tributo já existente.

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, instada a se manifestar, a Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos desta Pasta (SEAE/SEEC) acostou aos autos os documentos SEI nº

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

2. DA PROPOSTA

A Secretaria Executiva de Fazenda apresentou a proposta de anteprojeto de lei elaborado pela GELEG/COTRI (doc. SEI-DF nº [74721589](#)), transcrita abaixo:

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Altera o [Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996](#).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93.

.....

IA - 3% (três por cento) para prestação de serviço de hospedagem realizada por:

a) hotéis, cujo código da atividade econômica principal seja identificado na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como 5510-8/01-00;

b) albergues, exceto assistenciais, cujo código da atividade econômica principal seja identificado na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como 5590-6/01-00.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em de 1º de janeiro de 2022.

3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS PARA ACOMPANHAR O PROJETO E DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (...).

O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, a Lei Distrital nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação ex ante da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser

acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei n.º 6.578 de 20/05/2020).

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA

A proposta foi apresentada inicialmente pela Secretaria Executiva da Fazenda – SEF/SEEC da Secretaria de Estado de Economia por meio do Despacho SEI-DF n.º [74624732](#), com o intuito de integrar o pacote econômico Pró-Economia 2 do DF onde serão apresentados diversos projetos econômicos visando reaquecer a economia distrital.

O incentivo em tela impacta no setor de hotelaria ao reduzir a alíquota dos serviços de 5% para 3%, dando azo ao aumento dos volumes de consumidores dos serviços beneficiados, e indiretamente, estimular a geração de empregos e/ou contribuir para a manutenção dos empregos atuais.

5. ESTUDO ECONÔMICO

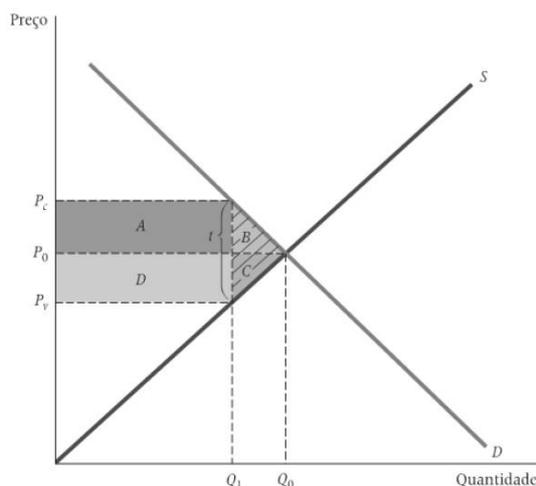
O art. 1º da Lei Distrital n.º 5.422/14 estabelece que os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda; II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas; III – nos benefícios para os consumidores; IV – no setor da atividade econômica beneficiada; V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

O resultado da redução da alíquota do ITBI pode ser analisado sob o aspecto econômico, a partir da teoria do peso morto da tributação.

Por essa teoria, na ausência de tributação, em um mercado competitivo, onde não há barreiras a entrada de agentes do lado da oferta e da demanda e o preço é livre, o equilíbrio é alcançado quando existe um preço tal que a quantidade demandada é satisfeita pela oferta. Nesse preço e nessa quantidade (ponto de equilíbrio), os agentes da oferta e da demanda maximizam o lucro e o bem-estar, respectivamente.

Com a tributação, impõe-se uma distorção, ocasionando uma ineficiência do ponto de vista econômico. A cobrança do imposto eleva o preço do bem, reduzindo a quantidade demandada e ofertada. Parte dos excedentes do consumidor e do produtor é repassada ao Estado na forma de arrecadação tributária. Outra parte, porém, se perde. Tal perda é referida como peso morto (McCONNELL, 1993). A Figura 3 ilustra esse efeito:

Figura 1 – Efeito da tributação nas transações comerciais.



Na Figura 1 o ponto (P_0, Q_0) representa o equilíbrio na ausência da tributação. Com a cobrança do imposto (t) , o preço se eleva (P_c) e a quantidade demandada e ofertada (Q_1) diminui. O consumidor perde bem-estar com a redução de seu excedente (áreas A e B). Igualmente, o produtor sofre redução de excedente (áreas C e D). Contudo, o Estado somente se apropria da arrecadação tributária (áreas A e D, ou $Q_1 \cdot t$), ocorrendo uma perda (áreas B e C), denominada peso morto, advindo da cobrança do imposto. Com isso, no novo ponto de equilíbrio (P_c, Q_1) , o volume comercializado (Q_1) , inferior àquele sem o imposto, reflete uma ineficiência pois impõe uma perda de bem-estar (áreas B e C).

Para Mankiw, (2001), “não importa se o imposto é cobrado dos compradores ou dos vendedores do bem, o preço pago pelos compradores sobe e o preço recebido pelos vendedores diminui”.

Consoante às exigências assentadas na Lei Distrital nº 5.422/14, registramos os impactos patrocinados pela norma complacente em tese, a saber:

I - RESPEITANTE À REPERCURSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DE GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA

Geração de renda

Com amparo na série de arrecadação do ISS nos últimos 12 meses atinente aos CNAE's beneficiados, a expectativa de aumento da renda dos contribuintes, em razão da economia advinda da redução do encargo tributário, é de **R\$ 2.726.913** a preços do ano de 2021, conforme estimado pela Coordenação de Acompanhamento da Renúncia – COREN/SUAPOF/SEAE/SEEC.

Geração de empregos

Como consectário da medida de redução da carga tributária, espera-se uma manutenção dos níveis atuais de empregos, bem como, dos níveis salariais dos setores econômicos

beneficiados. Isto posto, a tabela abaixo expõe a situação atual dos empregos que devem ser preservados com a desoneração tributária em comento.

CNAE	Descrição	Qtde de empregados 2021*	Salário médio 2021*	Custo atual*
I5510-8/01	Hotéis	2.897	1,33	3.848,97
I5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	15	1,10	16,13
TOTAL		2.912		3.865,10

Fonte: RAIS 2021 (proporcionalizada)

*Em salários-mínimos 2021.

II – ATINENTE A RENÚNCIA DA RECEITA

A renúncia em tela foi estimada com base na arrecadação do ISS nos últimos 12 meses, encerrados em outubro de 2021, aplicando-se a redução de alíquota imposta pela norma proposta aos setores econômicos beneficiados.

A Coordenação de Acompanhamento da Renúncia – COREN/SUAPOF/SEAE/SEEC informou no despacho SEI-DF n.º [74678561](#) informou que:

“...a renúncia de receita decorrente do anteprojeto de lei complementar ([74623686](#)) - que reduz a alíquota do ISS para 3,00% (três por cento) para os serviços de hospedagem prestados por hotel, CNAE I5510-8/01-00, e albergues, exceto assistenciais, CNAE I5590-6/01-00 - foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme docs. [74661876](#) e [74673440](#) do processo [00040-00018903/2021-31](#), com os valores abaixo”.

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	ATO NORMATIVO	DESCRIÇÃO: SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
						2022	2023	2024
37	ISS	Inclusão	Proposta de lei a ser encaminhada à CLDF	Reduz a alíquota do imposto para 3% (três por cento) para os serviços de hospedagem prestados por hotel, CNAE I5510-8/01, e albergues, exceto assistenciais, CNAE I5590-6/01-00	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI00040-00042687/2021-44	2.852.796	2.953.763	3.049.872

III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES

Uma vez que a economia com a resignação do ISS, conformada pelo incentivo fiscal em tema, represente uma redução dos preços dos serviços de hotelaria, é outorgado acreditar que haverá um alívio financeiro para os consumidores desses serviços.

IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

Atinente ao acréscimo do consumo e à economia de custo com o ISS, entrevisto em **R\$ 2.726.913** a.a. (valores de 2021), os seguintes segmentos econômicos serão **diretamente** favorecidos com o benefício proposto:

CNAE	Descrição
I5510-8/01	Hotéis
I5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais

Em decorrência do efeito multiplicador da economia, outros segmentos também podem ser indiretamente beneficiados pela renda disponibilizada com a desoneração tributária.

IV – NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – RIDE

Espera-se que a população residente na RIDE ou em região do DF vizinha, que tenham interesse em se hospedar em Brasília-DF, possam se sentir incentivada a utilizar esses serviços, nos termos do anteprojeto de lei em tela.

Brasília, 23 de novembro de 2021.

Anderson Borges Roepke

Assessor da Coordenação de Modelagem e Projetos Especiais

Ricardo Wagner Caetano Soares

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal

Patrícia Ferreira Motta Café

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_11_2014.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966**. Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, 1966. Disponível em <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=82&txtAno=1966&txtTipo=90&txtParte=>. Acesso em: 23 de nov. 2021.

MANKIW, N.G. **Aplicação: os custos da tributação**, capítulo 8.

McCONNELL, Campbell R.; BRUE, Stanley L. **Economics: principles, problems, and policies**. McGraw-Hill, inc. Twelfth Edition, 1993